

PROVA INSS 2022

Questões passíveis de recursos.

Prof. Henrique Sartori

63) Constituem contribuições sociais, entre outras, as receitas das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

GABARITO PRELIMINAR: C

Receita da empresa não é contribuição social. Fosse assim, TODA a receita de uma empresa deveria ser recolhida à Seguridade Social. Por óbvio, não é assim. Sobre a receita incide uma determinada alíquota à título de contribuição social. Isso está expresso na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195, CRFB - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Existe ainda uma outra contribuição incidente sobre remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Ainda assim, a afirmativa está errada.

68) Para o trabalhador, os valores relativos ao salário de contribuição que forem sonegados não serão computados para fins de cálculo de benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade ou mesmo pensão por morte.

GABARITO PRELIMINAR: C

A discussão aqui é saber quem a banca está chamando de “trabalhador”, pois a banca não especificou e a afirmativa está correta quanto a alguns trabalhadores e errada quanto a outros.

Quanto aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual que preste serviço à empresa, a afirmativa está errada, pois contraria expressamente o disposto no inciso I do art. 36 do RPS:

Art. 36, Dec. 3.048/99 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, observado o disposto no art. 19-E, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Quanto aos segurados contribuinte individual que não preste serviço a empresa, segurado facultativo e segurado especial que contribua, a afirmativa está correta, pois está de acordo com o disposto no parágrafo 1º do mesmo art. 36 do RPS:

Art. 36, Dec. 3.048/99 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

§ 1º - Para os demais segurados, somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida, observado o disposto no art. 19-E. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Pela indefinição do que vem a ser trabalhador, a afirmativa está errada.

72) Respeitados os direitos adquiridos, nenhum benefício previdenciário reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento.

GABARITO PRELIMINAR: C

A afirmativa levou em consideração apenas o texto do parágrafo 1º do art. 41 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 41-A, Lei 8.213/91 - O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Contudo, além daquele caso existem outros dois benefícios que podem superar o limite máximo do salário de benefício do RGPS. São eles: o salário-maternidade das seguradas empregada e trabalhadora avulsa, e a aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25% para o segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Isso não tem a ver com direitos adquiridos, mas sim com previsão na legislação:

Art. 94, Dec. 3.048/99 - O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 100, Dec. 3.048/99 - O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste em renda mensal igual à sua remuneração integral, observado o disposto no art. 19-E, hipótese em que se aplica à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 45, Dec. 3.048/99 - O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, observada a relação constante do Anexo I, e: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Logo, a afirmativa está errada.

74) A multa incidente sobre os débitos de contribuições previdenciárias não pagas nos prazos previstos na legislação específica será calculada diariamente e não poderá extrapolar o percentual de 20%.

GABARITO PRELIMINAR: C

Existem duas espécies de multa incidente sobre os débitos de contribuições previdenciárias não pagas nos prazos previstos na legislação:

1ª) Multa de mora: devida pelo contribuinte pelo simples inadimplemento fiscal, quando a contribuição em atraso é recolhida espontaneamente pelo devedor. Tem natureza indenizatória, similar à existente em contratos de direito privado.

2ª) Multa de ofício: devida pelo contribuinte quando o recolhimento é feito após o início de alguma ação fiscal – caráter não espontâneo - ou pelo descumprimento de obrigação acessória.

A multa de mora, na forma do art. 61 da Lei 9.430/96 é de 0,33% ao dia com um limite máximo de 20%:

Art. 61, Lei 9.430/96 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento (0,33%), por dia de atraso.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20%.

Já a multa a multa de ofício, começa em 75%, na forma do dispositivo abaixo:

Art. 44, Lei 9.430/96 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A questão está errada porque não diz sobre que espécie de multa ela está falando, se a multa de mora ou a multa de ofício.

84) Situação hipotética: Haroldo se aposentou por tempo de contribuição em abril de 2018 e somente em setembro de 2022 constatou-se que o valor do seu benefício previdenciário estava sendo pago a menor desde a data da sua implantação. Assertiva: Nessa situação, não está prescrito o direito de Haroldo requerer a revisão do valor do seu benefício nem tampouco o pagamento das diferenças devidas a partir da sua implantação.

GABARITO PRELIMINAR: C

Nesta questão, a banca, erroneamente, misturou prescrição e decadência como se fossem a mesma coisa que, sabidamente, não são.

Na assertiva está dito "*não está prescrito o direito de Haroldo requerer a revisão do valor do seu benefício*". Errado. Trata-se, aqui, de prazo decadencial, conforme se depreende da análise do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103, Lei 8.213/91 - O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (...) (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Já o prazo para o segurado reaver prestações devidas e não pagas pela Previdência estão sujeitas a prazo prescricional, segundo o estabelecido no parágrafo único do mesmo art. 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Por tratar prescrição e decadência como se fossem a mesma coisa, a questão está errada.

101) Terá direito ao auxílio-inclusão a pessoa com deficiência física moderada ou grave, qualificada como segurado obrigatório do RGPS ou filiado a RPPS, que receba o BPC e passe a exercer atividade com remuneração limitada a dois salários mínimos.

GABARITO PRELIMINAR: C

A questão dá a entender que o beneficiário do BPC deveria ser qualificado como segurado obrigatório do RGPS ou filiado a RPPS para então receber o auxílio-inclusão. Errado! É vedado ao beneficiário do BPC a filiação ou o recebimento de qualquer benefício de qualquer regime previdenciário, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo da LOAS:

Art. 20, Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 26-A, Lei 8.742/93 - Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Repare que o enquadramento no RGPS ou no RPPS se daria apenas se o beneficiário do BPC passasse a exercer atividade remunerada, nos termos no art. 26-A da LOAS.

104) Situação hipotética: Jorge, com 65 anos de idade, e Márcia, também com 65 anos de idade, vivem em coabitação. Ela recebe benefício previdenciário cujo montante ultrapassa um quarto do salário mínimo. Assertiva: Nessa situação, o fato de Márcia receber benefício previdenciário no referido montante não retira de Jorge o direito ao BPC.

GABARITO PRELIMINAR: C

O fato de um idoso ou deficiente de uma determinada família receber benefício assistencial ou previdenciário no valor de até 1 salário mínimo não impede a concessão de outro BPC a outro membro da mesma família, como previsto nos dispositivos abaixo da LOAS:

Art. 20, § 14, Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20, § 15, Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

A questão deve ser anulada porque não especifica se o benefício recebido por Márcia – maior do que um quarto do salário mínimo – também é maior do que 1 salário-mínimo. Se não for, Jorge pode receber o BPC. Se o benefício previdenciário de Márcia for maior do que 1 salário-mínimo Jorge não poderá requerer o BPC.